DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3272/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19887/2016
PROTOCOLO	: 1739162
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ARI BASSO EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 28, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 32, DE 2016
FORNECEDORES	: C. L. R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMP. EIRELI; KSL PRODUCTS LTDA-ME; MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; MS LIMP COM. VAREJISTA DE PROD. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-ME; ALICE DE FÁTIMA RODRIGUES LOPES
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O conteúdo em verificação trata da Ata de Registro de Preços n. 28, de 2016, formalizada pelo Município de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de consumo e de expediente para Secretaria Municipal de Saúde Pública (peça n. 17, fls. 290-300). Examina-se, neste ato a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 32, de 2016, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata, ressalvando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme se observa na Análise n. 22.014/2016 (peça n. 20, fls. 368-372).

Em seguida, o Procurador de Contas (PRC) emitiu o Parecer n. 3.254/2017 (peça n. 21, fls. 373-374), opinando da seguinte maneira:

> *"1 - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" c/c artigo 173, inciso IV, ambos da RNTC/MS n. 076/2013;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à intempestividade de remessa de documentos este Tribunal, verifico que assiste razão aos apontamentos da Equipe Técnica da1ª ICE e do Procurador Contas, entretanto, vale observar que o envio tardio de documentos não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Tudo considerado, acolho a análise da 1ª ICE e o parecer do Procurador de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da**:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 32, de 2016 (primeira fase);

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 28, de 2016 (segunda fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ARI BASSO**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 28, de 2016 (homologada em 3/08/2016 (peça n. 15, fls. 281-283), enviada ao TC/MS em 27/09/2016 (peça n.0, fls. 1);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB